



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA.**

**URGENTE - Pedido Liminar**  
**Prévio Segredo De Justiça**  
**Tramitação Prioritária**  
**Artigo 189-A, Lei 11.101/2005**

**1º Requerente) ARCOIRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 07.181.330/0001-70; **2º Requerente) GERSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, produtor rural, divorciado, inscrito no CPF nº 396.689.679-68 e portador do RG nº 2091543 SSP/PR; **3º Requerente) GILSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, casado, produtor rural e médico, inscrito no CPF nº 552.565.629-91 e portador do RG nº 34790426 SSP/PR; **4º Requerente) IULHA GARCIA KYT**, brasileira, casada, produtora rural e médica, inscrita no CPF nº 278.883.631-72 e portadora do RG nº 132.495-0 SSP/GO; **5º Requerente) KMX AGRONEGÓCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 19.368.049/0001-20; **6º Requerente) EDUARDO MACAGNAN**, brasileiro, casado, produtor rural e técnico agrícola, inscrito no CPF nº 007.828.720-00 e portador do RG nº 6094654875 SJS/RS; **7º Requerente) LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN**, brasileira, casado, produtora rural e engenheira agrônoma, inscrita no CPF nº 303.761.248-73 e portadora do RG nº 056695842015-3 SESP/MA; e **8º Requerente) ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.567.502/0001-52, doravante denominado de **"GRUPO ARCO-ÍRIS"**, todos com **escritório central localizado na Rua Urbano Santos, nº 155, Edifício Aracati Office, 17º Andar - Sala 1712, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.900-410**, neste ato representados por seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional à Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 415, 416 e 417, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.175-020, vêm à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**(Com pedido de tutela de urgência)**

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, conforme artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

**1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF).**

O **GRUPO ARCO-ÍRIS** é constituído 5 (cinco) pessoas físicas e 3 (três) jurídicas todas acima qualificadas, as quais atuam de forma conjunta e integrada no ramo da agricultura desde o ano de 1999, portanto período superior aos 2 (dois) anos exigidos pela legislação, conforme inscrições anexas, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º e do artigo 48, *caput* e § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF).



Além disso, não se enquadram em qualquer das exceções previstas no artigo 2º da mencionada lei, conforme redação a seguir:

**Art. 2º Esta Lei não se aplica a:**

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Por último, cumprem os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
  - II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
  - III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
  - IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

(...)

Ainda, os documentos expedidos pelos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista e Federal desta comarca, onde os Requerentes possuem sede e domicílio, comprovam que nunca foram declarados falidos ou condenados por qualquer crime previsto em Lei, e que não se beneficiaram anteriormente do instituto da recuperação judicial.

Consoante ao estabelecido nos artigos 48 e 51, incisos II a XI, e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial a seguinte documentação:

**a) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, bem como a documentação pertinente acerca da obrigação legal de registros contábeis de pessoa jurídica (art. 48, §§ 2º 3º e 4º c/c art. 51, inciso II);**

**b) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas**

obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (**art. 51, inciso II**);

**c) Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);**

**d) Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);**

**e) Comprovante de Situação Cadastral no CPF – Receita Federal (internet) – quanto às pessoas físicas produtores rurais e, também, a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado (art. 51, inciso V);**

**f) Relação dos bens particulares das pessoas físicas produtores rurais – comprovada por meio da Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), documentação que também é a relação dos bens particulares dos sócios administradores das pessoas jurídicas Recuperandas (art. 51, inciso VI);**

**g) Extratos bancários (art. 51, inciso VII);**

**h) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII);**

**i) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX);**

**j) Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X);**

**k) Relação de bens do ativo não circulante (art. 51, inciso XI);**

Portanto, estão presentes os requisitos legais para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

## **2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO ARCO-ÍRIS. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Ab initio, importante destacar que a história do **Grupo Arco-Íris** tem raízes profundas na agricultura familiar que foi desenvolvida, inicialmente, no interior do Paraná, após a imigração da Família Kyt e da Família Volpato para o Brasil no final do século XIX.

Foi em terras paranaenses que João Volpato, bisavô de Gerson Kyt e Gilson Kyt, se tornou proprietário de uma gleba de terra e, de forma pioneira, cultivou a terra daquela localidade. Posteriormente, Waldomiro Kyt e Vitória Vitalina Volpato, avôs de Gerson Kyt e Gilson Kyt, casaram-se e optaram por cultivar alho e cebola, entre outros produtos agrícolas, em uma pequena propriedade rural também localizada no interior do Paraná, sendo que foi a partir dessa atividade rural que adveio o sustento do núcleo familiar.

Fotografia do casamento de Waldomiro Kyt e Vitória Vitalina



**O vínculo e a convivência com a terra foram mantidos pelas gerações seguintes, em maior ou menor grau, sendo decisivo na fundação do Grupo Arco-Íris.**

Nos idos da década de noventa do século XX, o Requerente Gerson Kyt, formado em Engenharia Civil e também em Direito (sólida formação acadêmica que o auxiliou no enfrentamento dos desafios da vida), atuava na construção civil no Distrito Federal.

Contudo, a partir de 1999, o setor de construção civil enfrentou grave crise, fruto de um acúmulo de fatores macroeconômicos — como o Efeito Tequila (crise no México nos anos de 1994–1996), a crise financeira dos mercados asiáticos (1997), o Efeito Vodka (crise na Rússia no ano de 1998) e a desvalorização do real no ano de 1999 pelo repentina abandono do regime de bandas cambiais e a adoção do câmbio flutuante.

Esse cenário culminou em forte retração do setor de construção civil:<sup>1</sup>

***“Em 1999, a economia brasileira apresentou oscilações ainda como reflexo da crise financeira no exterior e também por causa das mudanças no regime cambial brasileiro. (...) A Construção Civil teve recuo de 3,7%, o subsetor do setor industrial a obter maior redução e teve 113,1 mil empregos formais eliminados”***

Dante dessas adversidades e agastado com o quadro retromencionado, Gerson recebeu de seu irmão Gilson Kyt e de sua cunhada lulha Kyt (ambos médicos recém-formados que moravam no estado maranhense) a proposta de iniciar uma nova trajetória no setor agrícola.

A oportunidade consistia na aquisição de terras férteis por um valor módico no interior do Maranhão, região que, à época, ainda não havia se consolidado como polo agrícola.

Em agosto de 1999, o sonho desses requerentes se materializou com a compra da Fazenda Arco-Íris no município de Açaílândia/MA, próximo de Imperatriz/MA.

Em 2001, o grupo adquiriu a Fazenda Esperança (trocada por outra área rural) onde implantou um ousado projeto agrícola à época, com o cultivo de 800 (oitocentos) hectares de milho e o plantio de eucaliptos — mesmo antes da instalação da fábrica da Suzano Celulose na região, o que demonstra a visão estratégica dos integrantes do Grupo Arco-Íris. O desenvolvimento dessas culturas foi feito especialmente com a finalidade aferir e testar a vocação da região para agricultura pois naquela época não existia desenvolvimento agrícola expressivo na região próxima.

Em 2003, foi adquirida a Fazenda Bela Vista, composta por três matrículas imobiliárias distintas, localizada na divisa entre os municípios de Açaílândia/MA e de Rondon do Pará/PA, nas proximidades de Dom Eliseu/PA. Entretanto, durante o trabalho de georreferenciamento da área rural, constatou-se que essa, embora registrada formalmente

---

<sup>1</sup> SOUZA, Bruno Almeida et al. Análise dos indicadores PIB nacional e PIB da indústria da construção civil. Revista de Desenvolvimento Econômico, Salvador, v. 17, n. 31, p. 144, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/viewFile/3480/2711>. Acesso em 16/05/2025.

no Pará, situava-se de fato no Maranhão, exigindo complexo e custoso procedimento de regularização fundiária, revés que não abalou o trabalho desenvolvido.

Na Fazenda Bela Vista, os integrantes do Grupo Arco-Íris realizaram um dos primeiros cultivos de soja da região, com plantio de aproximadamente 180 (cento e oitenta) hectares, comprovando a aptidão agrícola dessa localidade e contribuindo para a transformação dessa região em um reconhecido polo agrícola nacional pela qualidade da terra e expressiva produção agrícola.

Destaque-se que a região geográfica em questão tem uma ótima aptidão agrícola pois apresenta, geralmente, baixo risco climático (certeza de início e término do período das chuvas no momento adequado) e a necessidade de pouca correção do solo.

Naquela época, início dos anos 2000, o Grupo Arco-Íris tinha como meta a colheita de 60 (sessenta) sacas de soja por hectares, sendo que, de forma gradual, por meio de adoção de boas práticas e o notório e conhecido aumento da tecnologia aplicada no campo brasileiro, aumentou o potencial produtivo.

Nos anos seguintes, o Grupo Arco-Íris consolidou-se como um dos protagonistas da agricultura da região, atingindo o potencial produtivo de até 75 (setenta e cinco) sacas de soja por hectare, aumentando a área plantada mediante aquisição de novas propriedades e arrendamento de áreas rurais.

No ano de 2013, o Grupo Arco-Íris foi fortalecido com o ingresso do Requerente Eduardo Macagnan e da Requerente Leide Diana Shinohara Macagnan, respectivamente técnico agrícola e engenheira agrônoma (experts em suas respectivas áreas e que detêm sólido conhecimento teórico e prático sobre o desenvolvimento da atividade rural na região geográfica em comento), os quais visualizaram a oportunidade de atuação econômica conjunta com os demais, o que originou as empresas KMX Agronegócio e Odivél Agronegócios, formando-se a atual configuração do Grupo Arco-Íris desde aquele ano.

Por oportuno, segue o emblema identificador do **GRUPO ARCO-ÍRIS**:



**Portanto, o crescimento do Grupo Arco-Íris ocorreu de forma sólida, sustentado por investimentos em tecnologia, conhecimento técnico e práticas agrícolas avançadas. Com esse alicerce, o grupo alcançou a expressiva marca de 1 milhão de sacas por safra, contando com o apoio direto de cerca de 180 colaboradores durante o período de colheita.**

Contudo, em que pese o histórico narrado e todo o esforço realizado pelos Requerentes, a partir do final do ano de 2022 a atividade rural do Grupo Arco-íris se viu diante de **dificuldades econômicas** que serão explicitadas nas linhas vindouras.

Nobre Magistrado, destaque-se que, atualmente, o agronegócio brasileiro representa quase um quarto do PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil e emprega cerca de 19 (dezenove) milhões de pessoas. Nos últimos 20 anos, a área plantada com grãos cresceu 37%, enquanto a produção agrícola aumentou mais de 176%. Ao longo dos últimos 40 anos, o Brasil se tornou um dos principais fornecedores de alimentos do mundo, destacando-se pela modernidade de seu setor agroprodutivo.

A crescente produção do setor agropecuário brasileiro reduziu significativamente o preço dos alimentos, melhorando a saúde e a qualidade de vida da população urbana e liberando seu poder de compra para outros bens e serviços.

No entanto, os produtores rurais, peça-chave dessa cadeia produtiva, enfrentam desafios consideráveis. **Cada safra é plantada, sem garantia de preço para os produtos, expondo os produtores a riscos financeiros diversos**, principalmente devido aos encargos financeiros anuais assumidos junto aos bancos para viabilizar suas atividades rurais.

Inegável que o setor do agronegócio tem enfrentado desafios econômicos substanciais nos últimos anos, sendo vulnerável a fatores externos e imprevisíveis, como condições climáticas adversas (secas, chuvas excessivas, frio, granizo, etc.), que exigem investimentos adicionais para manutenção ou recuperação das atividades. Além disso, os preços das *commodities*, determinados pelo mercado internacional, sofrem frequentes flutuações.

A situação enfrentada pelo Grupo está intrinsecamente vinculada à conjuntura nacional e internacional do setor agropecuário, que impactou significativamente as operações do setor.

**No contexto geral**, destacam-se os seguintes principais fatores para a atual crise vivenciada pelo agronegócio:

**I) Instabilidade no preço das commodities** - devido à importância das exportações para o setor, os produtores rurais ficam expostos ao mercado externo de commodities, que é altamente volátil e sujeito a flutuações cambiais. Especificamente no período abrangido pelos anos de 2022 e os primeiros meses do ano de 2024, houve uma queda significativa nos valores das commodities: a saca de soja passou de R\$ 180,00 em média no ano de 2022 para R\$ 112,00 em média na safra 2023/2024, o que importa em uma redução de 40% (quarenta por cento) no período em comento; o preço do milho teve também uma queda acentuada entre o ano de 2021 e 2024, acumulando uma perda próxima de 30% nesse período, circunstância que impactaram significativamente o fluxo de caixa do Grupo Arco-íris, dificultando o pagamento de suas obrigações;



**II) Aumento nos preços dos insumos** – a cada nova safra, os insumos essenciais (fertilizantes, defensivos e semente) para as plantações e cultivos no setor agropecuário têm aumentos superiores à inflação, frequentemente superando os reajustes nos preços dos produtos comercializados pelo produtor rural, sendo que, em alguns momentos, os produtores rurais nem conseguem cobrir os custos de produção por hectare, ou o custo com o rebanho bovino, com o preço de venda de seus produtos, situação que tem sido denominada no meio rural da crise dos insumos agrícolas, o que foi agravado com o início da Guerra da Ucrânia em fevereiro de 2022;



**III) Instabilidade climática e recorrentes quebras de safra** – A natureza desempenha um papel crucial nas crises do setor primário, que há décadas enfrenta variações. Um ano de safra recorde pode ser seguido por uma quebra total da produção agropastoril, forçando os produtores a recorrer a novos empréstimos para cobrir os prejuízos de uma safra negativa e necessitar de novos investimentos para a próxima plantação.



Fonte: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/seca-fica-mais-intensa-no-centro-oeste-nordeste-e-sudeste-sul-fica-livre-do-fenomeno-segundo-ultima-atualizacao-do-monitor-de-secas>

**IV) Custo elevado do dinheiro:** De uma taxa Selic de 6,15% ao ano em setembro de 2021, essa foi elevada e disparou para o alarmante patamar de 14,75% em maio de 2025.<sup>2</sup>

## Taxas de juros básicas – Histórico

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic

Reunião				Meta Selic % a.a. (2)(4)	TBAN % a.m. (3)(4)	Taxa Selic % a.a. (5)
nº	data	viés (1)	Período de vigência			
270 <sup>a</sup>	07/05/2025	n/a	08/05/2025 -	14,75	n/a	
269 <sup>a</sup>	19/03/2025	n/a	20/03/2025 - 07/05/2025	14,25	n/a	1,69
268 <sup>a</sup>	29/01/2025	n/a	30/01/2025 - 19/03/2025	13,25	n/a	1,63
267 <sup>a</sup>	11/12/2024	n/a	12/12/2024 - 29/01/2025	12,25	n/a	1,51
266 <sup>a</sup>	06/11/2024	n/a	07/11/2024 - 11/12/2024	11,25	n/a	0,97
265 <sup>a</sup>	18/09/2024	n/a	19/09/2024 - 06/11/2024	10,75	n/a	1,42
264 <sup>a</sup>	31/07/2024	n/a	01/08/2024 - 18/09/2024	10,50	n/a	1,38
263 <sup>a</sup>	19/06/2024	n/a	20/06/2024 - 31/07/2024	10,50	n/a	1,18
262 <sup>a</sup>	08/05/2024	n/a	09/05/2024 - 19/06/2024	10,50	n/a	1,15
261 <sup>a</sup>	20/03/2024	n/a	21/03/2024 - 08/05/2024	10,75	n/a	1,33
260 <sup>a</sup>	31/01/2024	n/a	01/02/2024 - 20/03/2024	11,25	n/a	1,39
259 <sup>a</sup>	13/12/2023	n/a	14/12/2023 - 31/01/2024	11,75	n/a	1,45
258 <sup>a</sup>	01/11/2023	n/a	03/11/2023 - 13/12/2023	12,25	n/a	1,28
257 <sup>a</sup>	20/09/2023	n/a	21/09/2023 - 02/11/2023	12,75	n/a	1,38
256 <sup>a</sup>	02/08/2023	n/a	03/08/2023 - 20/09/2023	13,25	n/a	1,68
255 <sup>a</sup>	21/06/2023	n/a	22/06/2023 - 02/08/2023	13,75	n/a	1,53
254 <sup>a</sup>	03/05/2023	n/a	04/05/2023 - 21/06/2023	13,75	n/a	1,74
253 <sup>a</sup>	22/03/2023	n/a	23/03/2023 - 03/05/2023	13,75	n/a	1,38
252 <sup>a</sup>	01/02/2023	n/a	02/02/2023 - 22/03/2023	13,75	n/a	1,69
251 <sup>a</sup>	07/12/2022	n/a	08/12/2022 - 01/02/2023	13,75	n/a	2,05
250 <sup>a</sup>	26/10/2022	n/a	27/10/2022 - 07/12/2022	13,75	n/a	1,43
249 <sup>a</sup>	21/09/2022	n/a	22/09/2022 - 26/10/2022	13,75	n/a	1,23
248 <sup>a</sup>	03/08/2022	n/a	04/08/2022 - 21/09/2022	13,75	n/a	1,74

<sup>2</sup> Boletim Focus: Selic terminal cede para 14,75%

Boletim Focus: Selic terminal cede para 14,75%  
Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/economia/boletim-focus-selic-terminal-cede-para-1475-19-05-2025/>.  
Acesso em: 20/05/2025.

(...)								
247 <sup>a</sup>	15/06/2022	n/a	17/06/2022 - 03/08/2022	13,25	n/a	1,68	13,15	
246 <sup>a</sup>	04/05/2022	n/a	05/05/2022 - 16/06/2022	12,75	n/a	1,43	12,65	
245 <sup>a</sup>	16/03/2022	n/a	17/03/2022 - 04/05/2022	11,75	n/a	1,45	11,65	
244 <sup>a</sup>	02/02/2022	n/a	03/02/2022 - 16/03/2022	10,75	n/a	1,13	10,65	
243 <sup>a</sup>	08/12/2021	n/a	09/12/2021 - 02/02/2022	9,25	n/a	1,40	9,15	
242 <sup>a</sup>	27/10/2021	n/a	28/10/2021 - 08/12/2021	7,75	n/a	0,82	7,65	
241 <sup>a</sup>	22/09/2021	n/a	23/09/2021 - 27/10/2021	6,25	n/a	0,57	6,15	

Selic (fonte: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>)

**v) Moratória da soja:** A moratória da soja, embora anunciada com o pretexto de impedir o desmatamento, tem servido, na prática, como instrumento anticoncorrencial e de greenwashing das grandes tradings internacionais, as quais impõem critérios arbitrários de compra sob o pretexto de responsabilidade socioambiental, com a criação de listas secretas de produtores bloqueados, sem regras claras para inclusão, exclusão ou correções, sendo inúmeros os casos em que as tradings não adquirem soja plantada em determinadas áreas, porém, de forma contraditória continuam comprando outras culturas, como arroz e sorgo, dessas mesmas áreas<sup>3</sup>, distorcendo o mercado agrícola brasileiro ao impor exigências despropositadas, unilaterais e opacas aos produtores, mesmo àqueles em conformidade com a legislação pátria, o que tem sido alvo de recente reação legislativa, como, por exemplo, a Lei do Estado do Maranhão nº 12.475, de 14 de janeiro de 2025, que desincentiva a prática desse tipo ato anticoncorrencial.

**Assim, a crise do Grupo Arco-Íris foi o reflexo de um colapso inesperado no setor agropecuário**, que impactou diretamente suas operações e comprometeu sua sustentabilidade financeira. Mesmo com uma gestão sólida e planejamento estratégico, a crise agrícola atingiu diretamente os Requerentes, tornando insustentável a manutenção das operações no atual cenário econômico.

**No contexto específico**, desde a sua fundação, o Grupo Arco-Íris desenvolveu atividade agrícola de forma regular, produtiva e financeiramente sólida, com importante protagonismo na região de Imperatriz/MA e cidades adjacentes, uma área reconhecida pela elevada aptidão para o cultivo de soja. Até a safra de 2022, a operação fluía com previsibilidade, registrando colheitas médias de até 75 sacas por hectare, resultado compatível com o potencial técnico da região.

Entretanto, o que se viu nas duas últimas safras foi uma mudança abrupta de cenário. Fatores climáticos severos e fora do padrão histórico transformaram uma operação antes estável em um sistema pressionado por perdas, inadimplência e descapitalização. A continuidade da atividade foi diretamente impactada por quebras sucessivas de safra, como se a estrutura financeira do Grupo, antes sustentada por pilares sólidos, tivesse sido corroída por dentro, em silêncio, até o ponto de ruptura.

<sup>3</sup> Aprosoja-MT pede condenação tradings em R\$ 1 bilhão por Moratória da Soja. Disponível em: [https://revistacultivar.com.br/noticias/aprosoja-mt-pede-condenacao-tradings-em-rdollar-1-bilhao-por-moratoria-da-soja?utm\\_medium=email](https://revistacultivar.com.br/noticias/aprosoja-mt-pede-condenacao-tradings-em-rdollar-1-bilhao-por-moratoria-da-soja?utm_medium=email). Acesso em 28/05/2025.

Somado a isso, o mercado atingido por uma crise devastadora no setor agrícola nos anos seguintes, **mudou de forma drástica, anulando completamente as projeções otimistas feitas em 2022**. O planejamento criterioso e a visão de crescimento deram lugar a uma luta pela sobrevivência, marcada pela queda brusca das *commodities*<sup>4</sup>, pela alta dos custos e pela necessidade de liquidar ativos no pior momento possível.

**A safra de 2022/2023** marcou um verdadeiro ponto de inflexão. O plantio, realizado no mês de dezembro, foi duramente prejudicado pela ausência de chuvas no início do ciclo, comprometendo a germinação e o enraizamento das lavouras.

Posteriormente, entre março e maio de 2023, período destinado à colheita, o cenário se inverteu de forma abrupta: chuvas intensas e persistentes impediram a retirada da produção no tempo adequado, causando a deterioração dos grãos ainda no campo.

O resultado foi uma queda drástica de produtividade, cerca de **15 sacas por hectare a menos**, somada a um prejuízo massivo de qualidade: aproximadamente **140 mil sacas apresentaram avarias severas**, sendo vendidas com até 60% de deságio em relação ao valor de mercado. Essas perdas comprometeram toda a rentabilidade da safra, frustrando sua principal função: financiar o próprio ciclo e assegurar os custos da próxima produção.

O que deveria ser um ciclo sustentável e lucrativo tornou-se um cenário de prejuízos acumulados e descapitalização acelerada.

**No ciclo seguinte, safra de 2023/2024**, a expectativa era de retomada, com ajustes operacionais e nova tentativa de recuperação financeira.

No entanto, o quadro fático se tornou ainda mais gravoso, sendo que a seca, mais uma vez, comprometeu o plantio dessa safra, realizado em dezembro de 2023, resultando em perdas ainda mais severas.

Conforme dados do Monitor de Secas do Governo Federal, gráfico acima, o fenômeno se intensificou de forma alarmante na região do Maranhão, atingindo 97% de seu território com seca.

Com chuvas abaixo da média histórica no início do ciclo, a germinação foi novamente comprometida. E, como se não bastasse, entre os meses de março e maio de 2024, período crucial para a colheita, registraram-se precipitações muito acima do tolerável, o que afetou diretamente a maturação dos grãos, dificultou o acesso às áreas plantadas e causou perdas significativas por deterioração da produção em campo.

Relatórios setoriais e reportagens, como a disponível no link abaixo, comprovam que o impacto das condições climáticas no Maranhão, somado à desvalorização do grão, trouxe perdas significativas para os produtores da região, cenário que atingiu o Grupo Arco-Íris em cheio:

<sup>4</sup> **Queda dos preços das commodities entre 2022 e 2024:**

Soja em grãos (60 kg) – Maranhão – março/2024: R\$ 101,81 por saca (redução de 43% do preço em relação a março/2022)

## Soja

Dentre as culturas afetadas pelo clima adverso, a Conab destaca a soja, cujo volume total colhido na safra 2023/2024 é estimado em 147,38 milhões de toneladas, uma redução de 7,23 milhões de toneladas em relação ao período 2022/2023.

“A queda observada se deve, principalmente, ao atraso do início das chuvas, às baixas precipitações e às altas temperaturas nas áreas semeadas entre setembro e novembro, nas regiões Centro-Oeste e Sudeste e na região do Matopiba [Maranhão, Tocantis, Piauí, Bahia]”, informa.

Segundo a companhia, esse cenário causou replantios e perdas de produtividade. Apenas em Mato Grosso, principal estado produtor de soja, a produção ficou em 39,34 milhões de toneladas, uma redução de 11,9% em relação ao primeiro levantamento e de 15,7% em relação à safra passada.

Sítio: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-09/clima-adverso-reduz-em-%20214-milhoes-de-toneladas-a-safra-de-graos#:~:text=Dentre%20as%20culturas%20afetadas%20pelo,rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20per%C3%ADodo%202022%2F2023.>

Acerca da safra de 2023/2024, observa-se o revés para o Grupo Recuperando pois a **produtividade piorou em relação às colheitas pretéritas**, com redução média de cerca aproximadamente 300.000 sacas. A essa perda quantitativa somou-se um prejuízo qualitativo ainda mais expressivo: **entre 40% e 60% da produção foi classificada como avariada**, sendo destinada exclusivamente ao mercado de ração animal, a preços extremamente desvalorizados, em torno de R\$ 60,00 por saca. Além disso, cerca de 140 mil sacas sequer puderam ser comercializadas, por apresentarem condições impróprias para qualquer destino econômico viável.

**Se o cenário climático já era desfavorável, as condições do mercado de grãos tornaram a situação ainda mais críticas.**

Os preços da soja permaneceram em queda, com o valor médio bruto da saca sendo de R\$ 101,81 em março de 2024, sujeito ainda a descontos de frete, armazenagem e demais encargos logísticos. O resultado foi uma severa compressão das margens e um resultado financeiro negativo, diga-se de passagem, milionário.

Esse novo revés agravou o quadro de iliquidez e consolidou a espiral de descapitalização. Desde meados de 2022, o Grupo se viu obrigado a operar no vermelho, recorrendo a financiamentos emergenciais para manter o funcionamento da estrutura operacional, o que gerou, inevitavelmente, um quadro de endividamento insustentável e crescente.

Somaram-se a esses problemas o aumento expressivo dos custos de produção, incluso a utilização de silos de terceiros para armazenar a parte excedente da produção agrícola ao Grupo Arco-Íris (a capacidade de armazenagem do grupo é de metade da sua produção), a necessidade de renegociação de dívidas, a alta dos juros (especialmente nas operações dolarizadas), a queda no preço internacional da soja e outras circunstâncias.

Tem especial destaque a circunstância da elevação no valor dos arrendamentos na região geográfica em questão, em razão da valorização e percepção do potencial

agrícola (potencial que somente foi revelado por causa da exploração dos integrantes do Grupo Arco-Íris), antes esse arrendamento custava 8 sacas de soja por hectares e passou para 15 sacas de soja por hectares, fator relevante que prejudicou o fluxo de caixa.

Atualmente, o Grupo cultiva aproximadamente 20.000 hectares, dos quais 45% correspondem a áreas próprias e 55% a áreas arrendadas, sendo oportuno mencionar que, visando enfrentar a crise e reequilibrar o fluxo de caixa, está em curso uma reestruturação voltada à redução dos arrendamentos e ao foco em áreas próprias, com avaliação criteriosa da rentabilidade de cada contrato (medida de reorganização dos fatores de produção que demanda intervenção do Poder Judiciário para que seja exitosa).

Por oportuno, segue projeção do fluxo de caixa, quadro que resume a situação contábil do Grupo Arco Íris, nitidamente deficitária, cuja chance de soerguimento passa pelo êxito do presente feito recuperacional (doc. 08):

Projeção de Fluxo de Caixa - Estimativas 2 anos		
Grupo Arco Íris R\$ mil	2025	2026
<b>Entrada de Caixa Operacional</b>	<b>12.180</b>	<b>168.903</b>
Soja (19.500 ha)	-	156.200
Milho (1.300 ha)	8.580	8.949
Sorgo (1.200 ha)	3.600	3.755
<b>Saída de Caixa Operacional</b>	<b>(9.475)</b>	<b>(132.482)</b>
Custos Diretos da Produção	(6.390)	(83.087)
Gesso	-	(2.441)
Calcário	-	(6.102)
Manutenção do Maquinário	(725)	(1.512)
Arrendamentos	-	(16.571)
Despesas com Pessoal	(966)	(2.015)
Despesas de Reestruturação	-	(1.991)
Provisão para IRPJ e CSLL	(1.394)	(18.763)
<b>Fluxo de Caixa Operacional (a)</b>	<b>2.705</b>	<b>36.422</b>
Investimentos/Benfeitorais	(200)	(200)
<b>Fluxo de Caixa de Investimentos (b)</b>	<b>(200)</b>	<b>(200)</b>
Pagamento de Dívida Corrente	(301.726)	(69.367)
Despesas Financeiras	(50.921)	(9.459)
Dívidas em Atraso	(71.692)	-
<b>Fluxo Pagamento de Dívida (c)</b>	<b>(424.338)</b>	<b>(78.826)</b>
<b>Fluxo de Caixa Total (a+b+c)</b>	<b>(421.833)</b>	<b>(42.604)</b>

O impacto cumulativo desses fatores resultou em uma tempestade perfeita: queda nas receitas devido à baixa nos preços das commodities, aumento nos custos operacionais e baixa produtividade em decorrência de problemas climáticos, agravados pelo aumento do endividamento para pagamento de dívidas a custo proibitivo, resultando

**em uma crise de liquidez sem precedentes, deixando o Grupo Arco-Íris sem capacidade de manter sua atividade no volume necessário para gerar caixa e cumprir seus compromissos financeiros, tornando impossível a continuidade das operações sem o amparo da recuperação judicial.**

Mesmo diante de adversidades recentes, o Grupo Arco-Íris segue acreditando na força do agronegócio brasileiro e na competitividade da produção de alimentos no país. Com profundo conhecimento da região e da vocação agrícola, o grupo mantém seu compromisso com a produtividade, a sustentabilidade e a excelência na gestão rural.

Diante desse panorama, a **recuperação judicial apresenta-se como a única alternativa viável** para o Grupo Arco-Íris reorganizar suas atividades, renegociar suas dívidas e garantir a manutenção de suas operações rurais.

### **3. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO PARA DEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE DO FEITO RECUPERACIONAL. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. CENTRO DECISÓRIO E ECONÔMICO DO GRUPO ARCO-ÍRIS: ESCRITÓRIO CENTRAL DE IMPERATRIZ/MA.**

Inicialmente, destaca-se que a determinação da competência para o processamento da recuperação judicial é realizada mediante a observância do critério do principal estabelecimento, este absoluto, sob o ponto de vista econômico, administrativo e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 (LRF), que dispõe:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Noutras palavras, a competência para processar a recuperação é regida por norma de caráter absoluto, fixada de acordo com o principal estabelecimento do devedor, o que não se confunde com o local do maior ativo deste.

Na vigência da antiga legislação (Decreto-lei nº 7.661/1945), já se entendia que o foro competente para o ajuizamento de concordata era o principal estabelecimento do devedor (art. 7º), **e a definição do principal estabelecimento já levava em conta o volume de negócios da empresa, e não necessariamente o local da sede, ou seja do estabelecimento:**

PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - **Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado.**



(CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53). (Grifou-se)

Observa-se, pois, que a situação não mudou com a edição da Lei nº 11.101/2005 (LRF): **principal estabelecimento** continua sendo o **local** onde o **devedor concentra o centro nervoso da empresa**, ou seja, **onde se concentram o maior volume de negócios, as decisões estratégicas e a administração efetiva da empresa**.

Nesse sentido, confira-se o **Enunciado 466**, das Jornadas de Direito Civil do CJF: “*para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que **o principal estabelecimento deve ser entendido como aquele em que se concentra o “centro vital” do grupo, ou seja, centro econômico, negocial e decisório do Grupo**, conforme estabelecido no Conflito de Competência nº 146.579/MG, julgado pela 2ª Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça (C. STJ) em 09.11.2016:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...]

2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito.

3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.

4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’.”** (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...]

**8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.**

(STJ, CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)

A esse respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. **ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias**, ou seja, o de maior volume de negócios e **centro de governança desses negócios**. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Em sentido complementar, o STJ define o “**centro vital**”, estabelecimento mais importante, como o local onde se concentram o **centro decisório do Grupo, lugar que emanam as principais decisões**:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O **JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR**. 1. Conflito de competência suscitado por empresas falidas em virtude da tramitação de processos falimentares envolvendo as sociedades. 2. Não tramitando as ações falimentares na origem em segredo de justiça, é incoerente que o presente incidente seja processado nessa condição restritiva de publicidade. 3. Conforme entendimento desta corte superior, a empresa falida possui legitimidade para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida, ao passo que tal atribuição não é exclusiva do administrador judicial. 4. Terceiros interessados ou *amicus curiae* que não figuram como partes na origem não devem ser admitidos no incidente, uma vez que, além do fato de essas figuras poderem pleitear o resguardo de seus direitos perante o juízo declarado competente, o ingresso de terceiros tumultuaria o feito, atrasando a solução da controvérsia. 5. Cuidando a presente hipótese de controvérsia que envolve competência absoluta (art. 76 da Lei 11.101/2005), a discussão a esse respeito pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, considerando, ainda, que os processos falimentares encontram-se em curso. Desse modo, não há se falar em utilização do incidente como sucedâneo de recurso. 6. Conforme documentação contida nos autos, as empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A. fazem parte de mesmo grupo econômico, controlado pela "holding" MMX Mineração e Metálicos S.A. Considerada essa premissa, é inegável que a tramitação da falência relativa à empresa MMX Sudeste Mineração S.A. perante o Juízo mineiro e a falência referente às empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. em curso no Juízo carioca devem ser reunidas perante um único juízo, em atenção aos princípios da universalidade, indivisibilidade, celeridade e da economia processual contidos nos arts. 75 e 76 da Lei n. 11.101/2005. 7. A prolação de atos judiciais envolvendo ativos relativos às empresas integrantes do mesmo grupo econômico configura a existência de conflito de competência entre os juízos. 8. Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 9. **A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º).** 10. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A., e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo. 11. Nessa linha, compete ao Juízo carioca processar e julgar conjuntamente as ações falimentares relativas às empresas integrantes do mesmo grupo econômico. 12. As alegações de irregularidades relativas aos processos na origem devem ser combatidas pelas partes e pelos interessados



utilizando-se dos meios adequados, e apresentadas diante dos competentes órgãos de controle, uma vez que a finalidade do conflito de competência é, unicamente, definir o juízo competente para o processamento e julgamento das ações em análise. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), mantendo hígidos os atos judiciais praticados pelo Juízo mineiro, que poderão ser reavaliados pelo juízo declarado competente. Prejudicados os agravos internos interpostos e determinada a retificação da autuação para retirar a condição de segredo de justiça dos autos.

(STJ - CC: 183402 MG 2021/0325343-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/10/2023). (Grifou-se)

**No caso do Grupo Arco-Íris, tal critério conduz de maneira inequívoca à Comarca de Imperatriz/MA**, onde se encontra o Escritório Central que abriga a estrutura de comando estratégico, onde se concentram as atividades de administração financeira, contábil, operacional e de gestão de produção. Dali partem as principais decisões empresariais, revelando-se como o centro de inteligência e governança do Grupo, sendo o espaço físico onde se desenvolvem as principais negociações e deliberações da empresa.

**No caso dos produtores rurais, o principal estabelecimento não é o “chão” onde se planta, mas sim a “mesa” onde se decide o que plantar, como gerir e para onde conduzir a atividade. É ali que pulsa o coração do empreendimento, o “centro vital” da atividade, onde se concentram a inteligência organizacional e a governança do negócio rural.**

O STJ já assentou que, em empreendimentos com produção em áreas rurais, o critério determinante da competência é o local onde se estrutura a **inteligência empresarial, e não onde ocorre a mera execução da atividade produtiva**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. **ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

3. **Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde**

**tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.**

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022). (Grifou-se)

O principal estabelecimento, portanto, é identificado como o local que concentra o maior volume de relações comerciais e o centro de governança do negócio, e não necessariamente onde estão os bens ou propriedades rurais.

Por oportuno, confira-se fotografias do Escritório Central, **localizado na Rua Urbano Santos, nº 155, Edifício Aracati Office, 17º Andar - Sala 1712, Centro, Imperatriz/MA**, centro nervoso das operações e da gestão do grupo:





Essa realidade **materializa** o que a melhor jurisprudência e doutrina denominam como o “**centro vital das atividades do devedor**”, elemento determinante para a fixação do foro competente.

Em consonância com os precedentes citados, é em **Imperatriz/MA que se desenvolve o "corpo vivo" da atividade do Grupo Arco-Íris: o centro vital de suas decisões estratégicas e operacionais, a base de suas relações negociais e o verdadeiro polo econômico e financeiro do conglomerado.** Assim, a instalação do centro de governança em Imperatriz/MA evidencia, de forma inequívoca, a competência desta comarca para o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

A Comarca de Imperatriz/MA é o foro que melhor atende aos princípios de utilidade, eficiência e participação no processo recuperacional. Trata-se do local mais diretamente conectado à realidade econômico-jurídica do Grupo Arco-Íris, o que facilita a interlocução com os credores, o acesso às informações essenciais e a condução transparente e efetiva da recuperação judicial, conforme os objetivos expressamente previstos no art. 47 da LRF.

Assim sendo, resta demonstrado que a Comarca de Imperatriz/MA reúne todos os pressupostos legais e fáticos exigidos para ser considerada foro competente, motivo pelo qual requer-se o regular processamento da presente recuperação judicial perante este Juízo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

#### **4. DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO (“GRUPO ARCO-ÍRIS”). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.**

O **GRUPO ARCO-ÍRIS** é constituído 5 (cinco) pessoas físicas, a saber, Gerson de Sousa Kyt, Gilson de Sousa Kyt, Iulha Garcia Kyt, Eduardo Macagnan e Leide Diana Shinohara Macagnan, e 3 (três) jurídicas, a saber, Arcoíris Agrosilvopastoril Ltda, KMX Agronegócio Ltda e Odivél Agronegócios Ltda, todas acima qualificadas, as quais atuam de forma conjunta e integrada no ramo da agricultura desde o ano de 1999.

No entanto, mais do que um simples vínculo fático, o **Grupo Arco Íris apresenta características claras de interconexão e confusão patrimonial, evidenciando uma unidade econômica que torna a consolidação substancial imprescindível.**

Essa dinâmica não apenas confirma a existência de uma unidade econômica, como também reforça a necessidade de tratamento consolidado para a superação da crise.

Quando se trata de consolidação substancial, os requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

O artigo 69-J, da Lei nº 11.101/05 (LRF), prevê que:

**Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de**



**ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;**
- II - relação de controle ou de dependência;**
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e**
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

(Grifou-se)

No presente caso, os Autores **atuam em conjunto nas atividades econômicas que desenvolvem, possuem credores e fornecedores em comum, ofertam garantias cruzadas, tem a mesma contabilidade, o mesmo setor financeiro, e se utilizam da mesma estrutura administrativa**, o que justifica a união dos Autores no polo ativo do processo de recuperação, uma vez que **preenchem quatro** das hipóteses previstas no artigo 69-J, da LRF, conforme detalhado a seguir:

**Existência de garantias cruzadas (Inciso I).** Veja-se, por oportuno, alguns exemplos de garantias cruzadas feitas entre os membros do Grupo Arco-Íris:

DocuSign Envelope ID: A992691B-8E72-4CC5-B6A4-ABFF832CC252



**CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº CPR24/24**

Em conformidade com as cláusulas, termos e condições contidas nesta **Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira** ("CPR-F" ou "Cédula"), na qualidade de emitente desta CPR-F a **GERSON DE SOUSA KYT**, abaixo qualificada ("Emitente"), obriga-se a pagar, em caráter irrevogável e irretratável, pela emissão da presente CPRF, nos termos e prazos dispostos nas Cláusulas abaixo e na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada ("Lei da CPR"), em São Paulo, ao **BANCO BTG PACTUAL S.A.** representado por sua filial localizada na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.477, 14º andar, inscrito no CNPJ/MF nº 30.306.294/0002-26 ("Credor"), ou à sua ordem, na(s) Data(s) de Vencimento abaixo definida(s), o valor correspondente ao valor de principal desta CPR-F, acrescido dos juros, despesas, penalidades e demais encargos.

**QUADRO-RESUMO**

**I – QUALIFICAÇÃO DA EMITENTE**

Nome/Razão Social: GERSON DE SOUSA KYT		
Endereço: AVENIDA DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, 1400		
Cidade: IMPERATRIZ	Estado: MARANHÃO	CEP: 65903-270
CPF/CNPJ: 396.689.679-68	Profissão: Agricultor (a)	
Estado Civil: Divorciado	Nacionalidade: BRASILEIRA	
CNH: 01488616532		
E-mail: gersonkyt@hotmail.com		

(...)



2. AVALISTAS / INTERVENIENTES GARANTIDORES			
1. Qualificação do(s) Avalista(s) ("AVALISTAS"):			
1.1. Nome/Razão Social: GILSON DE SOUSA KYT			
Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1185, CASA 4, BEIRA RIO			
Cidade: IMPERATRIZ	Estado: MARANHAO	CEP: 65900-050	
CPF/CNPJ: 552.565.629-91	Nac.: BRASILEIRA	Est.Civil: Casado sob comunhão parcial de bens	
1.2. Nome/Razão Social: IULHA GARCIA KYT			
Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1185, CASA 4, BEIRA RIO			
Cidade: IMPERATRIZ	Estado: MARANHAO	CEP: 65900-050	
CPF/CNPJ: 278.883.631-72	Nac.: BRASILEIRA	Est.Civil: Casado sob comunhão parcial de bens	
1.3. Nome/Razão Social: ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA			
Endereço: FAZ SANTA HELENA, S/N, LOTE 81 GLEBA 12 KM 1452, PERDIDOS			
Cidade: ITINGA DO MARANHAO	Estado: MARANHAO	CEP: 65939-000	
CPF/CNPJ: 07.181.330/0001-70	Nac.: BRASILEIRA	Est.Civil: N/A	
2 Qualificação do(s) Interveniente(s) Anuente(s) ("INTERVENIENTES ANUENTES"):			

(...)

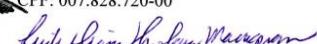
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO				
NÚMERO	DATA DA EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR (R\$)	
030-22/5121-9	22/09/2022	10/08/2023	R\$ 2.023.808,07	
<b>EMITENTE:</b> KMX AGRONEGOCIO LTDA				
<b>ENDEREÇO:</b> End. Res.: RUA DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, 1400 – CENTRO – IMPERATRIZ - MA. End. Prop.: FAZENDA ÁGUA BRANCA – MUNICÍPIO DE DOM ELISEU – PA.				
<b>CNPJ/CPF</b> 19.368.049/0001-20 <b>CATEGORIA</b> 127 <b>C. CORRENTE</b> 071.447-5				
<b>BANCO DA AMAZÔNIA S.A</b> AG: IMPERATRIZ - MA				
<b>CNPJ DO FINANCIADOR/AGÊNCIA</b> 04.902.979/0030-89				
<b>NATUREZA DO PROGRAMA:</b> FNO-AMAZÔNIA RURAL				
<b>FINALIDADE:</b> CUSTEIO AGRÍCOLA - SAFRA				

(...)

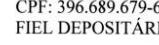
os seguintes números de telefones: SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 727 7228; Ouvidoria Banco da Amazônia: 0800 722 2171; Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 721 1888.

*3º OFÍCIO IMPERATRIZ-MA*  
  
**KMX AGRONEGOCIO LTDA**  
 CNPJ: 19.368.049/0001-20  
**EMITENTE PRINCIPAL**  
 Sócio: GERSON DE SOUSA KYT  
 CPF: 396.689.679-68

*3º OFÍCIO IMPERATRIZ-MA*  
  
**EDUARDO MACAGNAN**  
 CPF: 007.828.720-00  
**AVALISTA**

*3º OFÍCIO IMPERATRIZ-MA*  
  
**LEIDE DIANA SHINOHARA**  
 MACAGNAN  
 CPF: 303.761.248-73  
**OUTORGA CONJUGAL**

*3º OFÍCIO IMPERATRIZ-MA*  
  
**GERSON DE SOUSA KYT**  
 CPF: 396.689.679-68  
**FIEL DEPOSITÁRIO**

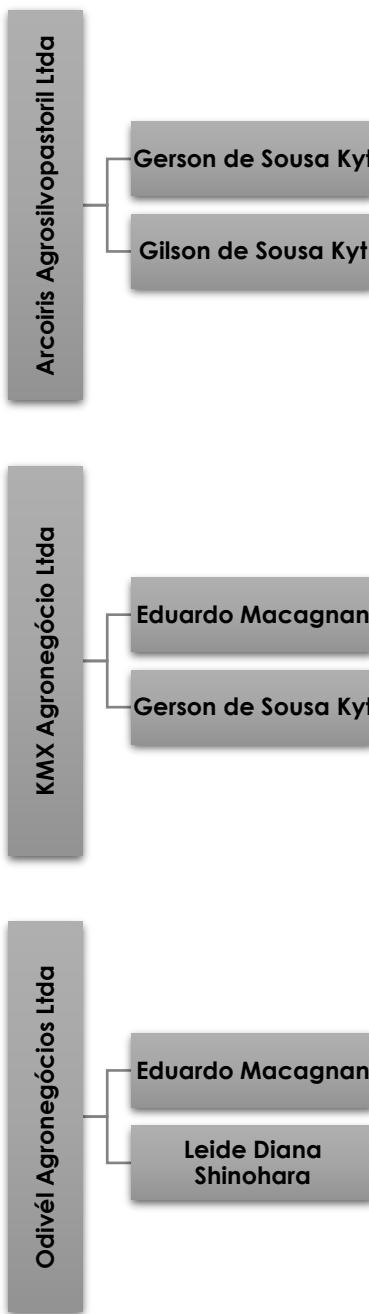
*3º OFÍCIO IMPERATRIZ-MA*  
  
**GERSON DE SOUSA KYT**  
 CPF: 396.689.679-68  
**FIEL DEPOSITÁRIO**

12

**Relação de controle ou de dependência (Inciso II):** A gestão do Grupo Arco-íris é centralizada e conduzida pelos Requerentes, Arcoíris, Gerson, Gilson, Iulha, KMX, Eduardo, Leide e Odivél, que lideram conjuntamente todas as operações do grupo. Não há distinção prática entre os integrantes no uso dos bens e recursos do grupo, como veículos e equipamentos, que são utilizados de maneira integrada para atender às necessidades das atividades produtivas. Essa relação de controle e interdependência reforça a unidade operacional do grupo, conforme demonstram os documentos anexos.

**Identidade parcial do quadro societário (Inciso III):** Os Requerentes, enquanto pessoas físicas, são também os proprietários e controladores diretos ou indiretos das empresas

integrantes do Grupo Arco-Íris. Essa sobreposição societária demonstra que as atividades das empresas estão diretamente vinculadas às operações agropecuárias desempenhadas pelos Requerentes. Verifica-se a identidade parcial dos quadros societários:



**Atuação conjunta no mercado (Inciso IV):** Os Requerentes atuam de forma integrada no mercado, sob uma identidade única, com uso comum de logomarca, nome empresarial e canais de comercialização. Essa padronização é visível nos veículos, documentos fiscais, equipamentos e no Escritório Central do Grupo Arco-Íris, localizado em Imperatriz/MA.

A imagem transmitida ao mercado é de uma só unidade produtiva, o que se reflete na unidade das relações comerciais com fornecedores, clientes e parceiros. A marca

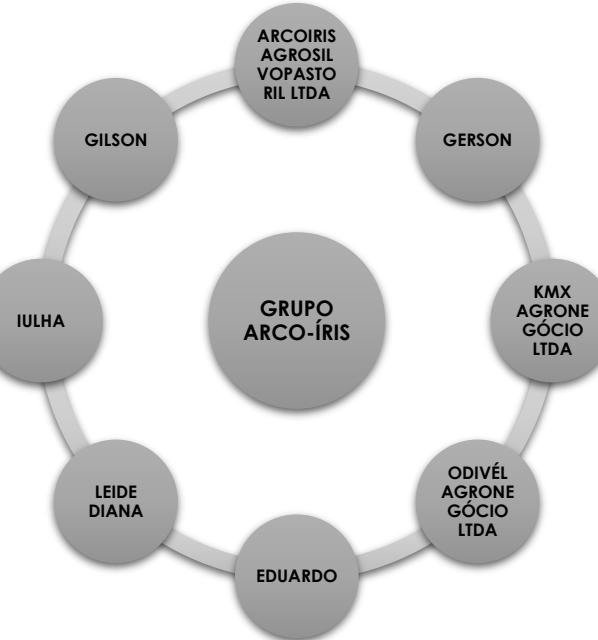
única e o alinhamento operacional demonstram que não há separação prática entre os Requerentes no exercício da atividade econômica.

A logo do Grupo Arco-Íris reforça a atuação conjunta dos Requerentes:



Essa **estrutura integrada** evidencia que **não há separação prática** entre os negócios das empresas e as atividades desempenhadas pelas pessoas físicas, formando um verdadeiro **grupo econômico de fato**, ora denominado **Grupo Arco-Íris**, que atua de maneira coesa no mercado.

Por oportuno, segue estrutura do Grupo Arco-Íris:



Desse modo, os Autores demonstraram acima a ocorrência de mais de 02 (duas) hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, de modo que este Juízo deve autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos da Requerentes que integram o Grupo Arco-Íris.

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos estes pressupostos se afiguram presentes: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Com efeito, quando se trata de **consolidação substancial**, os Autores têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Logo, o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os Requerentes consigam superar, juntos, o momento de grave crise econômico-financeira.

## 5. DA TUTELA DE URGÊNCIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL.

**Prefacialmente**, o processo de Recuperação Judicial é regido pelo princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005<sup>5</sup>), que visa permitir a continuidade da atividade produtiva e o cumprimento do plano de forma igualitária perante os credores.

Para isso, é indispensável que o Grupo Recuperando mantenha a posse e o uso dos bens essenciais à sua operação — como bens imóveis rurais, máquinas, implementos agrícolas, veículos e grãos — sob pena de completa paralisação da atividade econômica e inabilitação da recuperação.

Nesse contexto, os arts. 6º, incisos II e III, e 52, inciso III, da LRF determinam a suspensão das execuções e vedam qualquer medida constitutiva, como penhora, arresto ou busca e apreensão, sobre os bens do devedor durante o “stay period”. A proteção legal alcança inclusive bens dados em alienação fiduciária, desde que essenciais à atividade empresarial, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da LRF:

“(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão [...] a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

Em síntese, a **integridade dos bens essenciais à produção rural deve ser resguardada na posse dos Requerentes**, pois sua constrição compromete a continuidade das operações, colocando em risco real a recuperação, a função social da empresa e o

<sup>5</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



adimplemento futuro do plano. Esta previsão objetiva justamente o êxito do instituto da recuperação judicial.

Na hipótese, evidente que a eventual constrição ou consolidação dos bens essenciais em comento, abaixo relacionados de forma exemplificativa, configura um obstáculo substancial para o êxito do esforço recuperacional, sendo que as constrições sobre esses deve ser afastada por este Juízo Universal da Recuperação Judicial, tendo em vista o teor do art. 300 do CPC, que permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes neste caso concreto, seja concedida a medida liminar.

**FIRME NESSE SENTIDO**, observa-se que a atividade agrícola dos Requerentes é realizada mediante o emprego de 3 (três) seguintes categorias de bens essenciais que sofrem o risco de indevida expropriação: **categoria nº 1**, bens imóveis rurais; **categoria nº 2**, safra/grãos; **categoria nº 3**, maquinários, veículos e implementos agrícolas.

#### **Acerca dos bens imóveis rurais (categoria nº 1).**

Os Requerentes exercem, com habitualidade, a atividade de cultivo de grãos. tanto nos imóveis rurais quanto os silos localizados nos imóveis rurais do grupo, sendo que esses são essenciais para o desenvolvimento dessas atividades, uma vez que os bens imóveis fornecem a base para o cultivo, enquanto os silos asseguram o armazenamento adequado dos grãos colhidos, garantindo a continuidade e a eficiência das operações agrícolas.

A retirada, constrição ou consolidação desses bens representa, na prática, a paralisação imediata da atividade agrícola, afrontando o princípio da preservação da empresa e frustrando o esforço de soerguimento que orienta a recuperação judicial.

Ressalte-se que tais imóveis foram oferecidos como garantias hipotecárias e fiduciárias para viabilizar o custeio da produção. Contudo, diante do inadimplemento decorrente da própria crise econômico-financeira enfrentada, há risco iminente de consolidações ou constrições forçadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

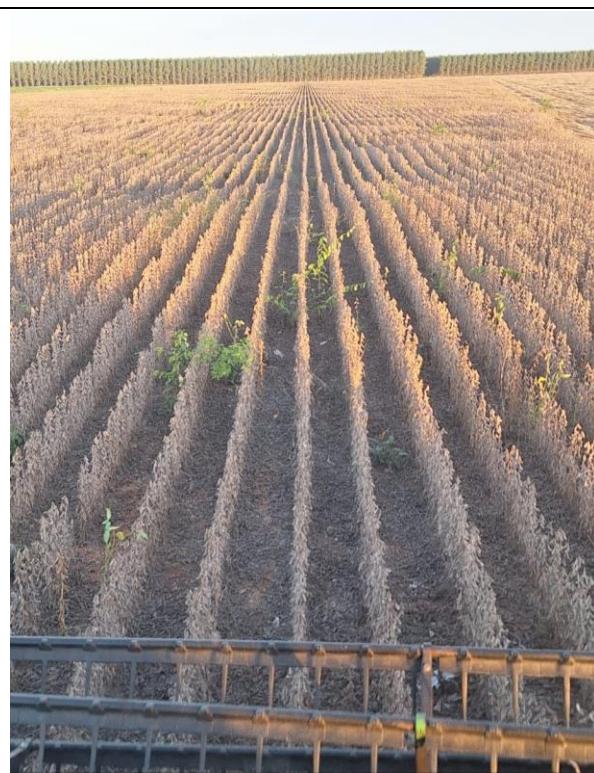
**QUADRO 1 – BENS IMÓVEIS RURAIS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO/ CONSOLIDAÇÃO**

FAZENDA	MATRÍCULA	CIDADE	UF	ÁREAS TOTAIS (HA)	GARANTIA	CREDOR INDIVIDUAL
Fazenda Bela Aurora	20573	Grajaú	MA	1.945,0	AF	Santander
Fazenda Estância JB	173	São Francisco do Brejão	MA	559,0	AF	Particular
Fazenda Alvorada	717	Itinga do Maranhão	MA	47,1	AF	Rabobank
Fazenda Monte Sinai	4022	Ittinga do Maranhão	MA	223,4	AF	Original
Fazenda Açaílândia	4056	Ittinga do Maranhão	MA	407,0	AF	Original
Fazenda Pau Brasil	219	Ittinga do Maranhão	MA	763,0	AF	Rabobank
Fazenda Santo Antônio	379	Ittinga do Maranhão	MA	1.237,7	AF	BTG Pactual

Fazenda São José	738	Ittinga do Maranhão	MA	238,8	AF	Rabobank
Fazenda Prata	1283	Ittinga do Maranhão	MA	355,4	AF	Santander
Fazenda São José II	739	Ittinga do Maranhão	MA	716,3	AF	Santander
Fazenda Santa Helena	716	Ittinga do Maranhão	MA	33,2	AF	Agrex
Fazenda Novo México Lote 08	2891	Bom Jesus das Selvas	MA	196,09	AF	Bradesco
São Francisco	9086	Santa Luzia	MA	1.067,84	AF	Banco Itaú
Altamira	8189	Dom Eliseu	PA	243,31	AF	Bradesco
São Felipe	6096	Dom Eliseu	PA	260,94	AF	Bradesco
Vale Verde III	9370	Santa Luzia	MA	159,83	AF	Juparanã
Vale Verde I	9371	Santa Luzia	MA	185,42	AF	Juparanã
Galpões	4979	Ittinga do Maranhão	MA	9,8	AF	Juparanã
Lote BR 010	8925	Imperatriz	MA	0,91	AF	Bradesco

Apresenta-se, a seguir, fotos dos imóveis supramencionados, que comprovam sua posse e necessidade para a produção da safra atual, evidenciam a necessidade absoluta desses bens para a continuidade das atividades agrícolas:









### Acerca da safra/grãos (categoria nº 2).

Constata-se que alguns credores individuais exigiram como garantia de contratos o oferecimento de sacas da produção agrícola dos Requerentes (bens denominados nesses contratos com nomes diversos, como, por exemplo, "safra" ou "grãos" ou "produção agrícola"), foram objeto de penhor ou alienação fiduciária, conforme detalhado na tabela abaixo:

QUADRO 2 – GRÃOS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO					
Credor	Título	Garantia	Tipo de grãos	Quantidade em sacas de 60kg	Valor
BANCO DO BRASIL	40/02534-4	PENHOR	SOJA	33.566,67	R\$ 6.404.520,00
BANCO OD BRASIL	40/02527-6	PENHOR	SOJA	50.000,00	R\$ 9.570.000,00
BANCO DO BRASIL	40/02806-2	PENHOR	SOJA	57.866,67	R\$ 6.700.960,00
BANCO DO BRASIL	40/02854-2	PENHOR	SOJA	53.300,00	R\$ 6.140.160,00
BANCO DO BRASIL	501.601.293	PENHOR	SOJA	57.055,05	R\$ 5.990.780,25
BANCO DO BRASIL	40/02519-5	PENHOR	SOJA	76.000,00	R\$ 14.044.800,00
BANCO DO BRASIL	40/02453-9	PENHOR	SOJA	10.750,00	R\$ 2.089.800,00
BANCO DA AMAZÔNIA	030-22/5121-9	PENHOR	SOJA	17.700,00	R\$ 2.832.000,00
BANCO DA AMAZÔNIA	030-23/5119-1	PENHOR	SOJA	42.189,00	R\$ 5.273.625,00
BTG PACTUAL	CPR 24/24	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	SOJA	86.247,00	R\$ 8.538.453,00
AGREX DO BRASIL	AGB/110/2024	PENHOR	SOJA	175.635,00	R\$ 22.305.645,00
JUPARANÃ	CPR 1/2025-06	PENHOR	SOJA	88.361,10	R\$ 10.780.054,20
JUPARANÃ	CPR 154/2024-06	PENHOR	SOJA	65.664,45	R\$ 8.536.378,50
JUPARANÃ	CPR 158/2024-06	PENHOR	SOJA	51.669,00	R\$ 6.458.625,00
LILIANI AGROPECUÁRIA	CCB 01.1/2025	PENHOR	SOJA	33.000,00	R\$ 5.201.816,32

Os Requerentes, na qualidade de produtores rurais, têm na produção agrícola, especialmente de grãos como soja e milho, a base de suas atividades econômicas. **Essa produção não apenas representa a única fonte de receita do Grupo, mas é também o elemento central para sua subsistência e continuidade no mercado.**

Os grãos constituem a própria essência da atividade econômica do Grupo e sua alienação forçada inviabilizaria qualquer tentativa de recuperação e manutenção das atividades produtivas. Além disso, é com a comercialização da safra que os Requerentes custeiam adubações, defensivos, combustível, folha de pagamento, pagamento de fornecedores, encargos tributários e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Diferentemente de empresas urbanas com faturamento mensal e diversificação de receitas, o produtor rural depende integralmente da venda sazonal da safra. **Perder os grãos significa, na prática, perder todo o capital de giro do ano agrícola, pois não há segunda chance, nem receita alternativa, até o novo ciclo produtivo — cuja viabilidade, por óbvio, também será prejudicada.**

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA):

**AGRAVO INTERNO. OFESA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Não merece prosperar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela agravada, eis que restou evidente, na petição recursal, os motivos da irresignação do agravado, tanto que foram rechaçados nas contrarrazões à luz de fundamentos fáticos e jurídicos contrários.

II - Compete ao Juízo universal da recuperação, com exclusão de qualquer outro, decidir sobre a natureza extraconcursal de um bem, assim como sobre a sua essencialidade para o funcionamento da empresa recuperanda, para efeito de aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III - “(...) é factível que mesmo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados ou a matéria-prima objeto de comercialização no agronegócio possam ser passíveis de enquadramento na ressalva legal, inserindo-se no conceito de bem de capital” (Conflito de Competência nº 153.473/PR, STJ).

**IV - A matéria prima pode ser declarada bem de capital e, no caso, tenho que os bens objetos de alienação fiduciária são essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas da parte agravada, que poderá investir o valor da venda das sacas de soja e milho para o exercício da sua atividade empresarial e êxito de sua recuperação judicial.**

V – Recurso desprovido.

**(TJMA - AI 0813156-37.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, 1ª CÂMARA CÍVEL, DJe 31/05/2022)**

Por fim, consolidando o entendimento pacificado dos Tribunais, **o STJ possui**, há muito, entendimento firme quanto a competência do Juízo da recuperação judicial para decretar a essencialidade da lavoura como um todo, vide apenas como um dos exemplos de provimento paradigma o Conflito de Competência nº 169.116/MA abaixo:



**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.** **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 2. **Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios.** 3. Agravo interno desprovido.

Por essas razões, é imperioso **reconhecer a essencialidade da produção agrícola (grãos) e determinar a suspensão das medidas constitutivas**, garantindo a preservação da comercialização da safra como meio de viabilizar a continuidade das atividades produtivas e proteger os interesses de todos os credores de forma justa e proporcional.

**Noutro giro, acerca dos maquinários, veículos e implementos de uso agrícola (categoria nº 3)**, em igual sentido às demais categorias, alguns credores individuais exigiram, seja na modalidade pignoratícia ou fiduciária, como garantia de contratos, maquinários, veículos e implementos de uso agrícola que são essenciais para as atividades desenvolvidas pelo Grupo Arco-Íris.

Por oportuno, destaca-se a documentação anexada à inicial, especificamente a **Relação de Ativo Não Circulante do Grupo Arco-Íris**, que identifica os maquinários, veículos e implementos de uso agrícola com garantia incidente. Como exemplo, apresenta-se abaixo o quadro com os bens vinculados a contratos de alienação fiduciária com risco de constrição:

QUADRO 3 – MAQUINÁRIOS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS COM RISCO DE CONSTRIÇÃO						
Tipo	Serie/placa	Chassi	Fabricante	Ano	Garantia	Credor
TRATOR CASE IH - PUMA 230	-	-	CASE IH	-	AF	BRADESCO
PLANTADEIRA EASY RISER 3200	-	-	CASE IH	-	AF	BRADESCO
BALANÇA ELETRÔNICA RODOVIÁRIA	-	-	-	-	AF	RABOBANK
ELEVADOR DE CEREAL - EE 120 - 25M	-	-	-	-	AF	RABOBANK
ELEVADOR DE CEREAL - EE 120 - 35M	-	-	-	-	AF	RABOBANK



ELEVADOR DE CEREAL - EE 120 - 46M	-	-	-	-	AF	RABOBANK
MÁQUINA DE PRÉ-LIMPEZA - PLE 120	-	-	-	-	AF	RABOBANK
SILO ARMAZENADOR - S.A.E	-	-	-	-	AF	RABOBANK
ROSCA VARREDOURA - RVE-120 - RV 48	-	-	-	-	AF	RABOBANK
SILO EXPEDIÇÃO - S.E.E	-	-	-	-	AF	RABOBANK
TRANSPORTADOR CORRENTE	-	-	-	-	AF	RABOBANK
GRUPO GERADOR - 212 KVA MOTOR CUMMINS	C170D6	-	CUMMINS	-	AF	RABOBANK
TRATOR CASE IH - PUMA 230	-	-	CASE IH		AF	RABOBANK
PULVERIZADOR PATRIOT 350	-	-	CASE IH		AF	RABOBANK
TRATOR DE ESTEIRA MÉDIO - D6K	CAT00D6KV MP703115	-	CAT	2020	AF	CATERPILLAR
TRATOR DE ESTEIRA MÉDIO - D6K	CAT00D6KK MP703112	-	CAT	2020	AF	CATERPILLAR
CARREGADEIRA DE RODAS - 914K	AF27C53E- 5EE6-447E	-	CAT		AF	CATERPILLAR
TRATOR JOHN DEERE 7230 J (MAR-I)	-	1BM7230JVMH 005837	JOHN DEERE	2021	AF	JOHN DEERE
TRATOR JOHN DEERE 7230 J (MAR-I)	-	1BM7230JJMH 006421	JOHN DEERE	2021	AF	JOHN DEERE
TRATOR JOHN DEERE 7230 J (MAR-I)	-	1BM7230JCM H006419	JOHN DEERE	2021	AF	JOHN DEERE
TRATOR JOHN DEERE 7230 J (MAR-I)	-	1BM7230JVMH 006423	JOHN DEERE	2021	AF	JOHN DEERE
TRATOR JOHN DEERE 7230 J (MAR-I)	-	1BM7230JAMH 005841	JOHN DEERE	2021	AF	JOHN DEERE
PLANTADEIRA JOHN DEERE 2100 - 20 LINHAS	-	1CQ2122ACM 0135275	JOHN DEERE	2021	AF	JOHN DEERE
TRATOR JOHN DEERE 7230 J (MAR-I)	-	1BM7230JCM H006333	JOHN DEERE	2021	AF	JOHN DEERE
PLATAFORMA MILHO GREEN SYST	-	FGS065191010 1	JOHN DEERE	2023	AF	JOHN DEERE
COLHEITADEIRA DE GRAOS JOHN DEERE S770	-	1CQS770ATP0 145941	JOHN DEERE	2023	AF	JOHN DEERE
PLATAFORMA DE CORTE 735	-	1CQ735DAEPO 145550	JOHN DEERE	2023	AF	JOHN DEERE
PLATAFORMA DE CORTE 730FD MY	-	1CQ730DAVP 0145562	JOHN DEERE	2023	AF	JOHN DEERE
COLHEITADEIRA DE GRAO JOHN D EERE S760	-	1CQS760APPO 145529	JOHN DEERE	2023	AF	JOHN DEERE
PULVERIZADOR PATRIOT 350 / SP 250	-	-	-	-	AF	CNH
TRATOR AG DE RODAS CASE IH MAGNUM 260 A 400	-	-	-	-	AF	CNH



PLANTADEIRA EASY RISER 2200 E 3200 2211-24 3211-36	-	-	-	-	AF	CNH
PLANTADEIRA EASY RISER 2200 E 3200 2211-24 3211-36	-	-	-	-	AF	CNH
TRATOR AG RODAS CASE PUMA 185/200/215/230	-	-	-	-	AF	CNH
PLANTADEIRA EASY RISER 2200 E 3200 2211-24 3211-36	-	-	-	-	AF	CNH
PLANTADEIRA ADUBADEIRA - PST TRIO FLEX	-	-	-	-	AF	BRADESCO
PLANTADEIRA JOHN DEERE 2100 - DE 9 A 26 LINHAS	-	-	-	-	AF	BRADESCO
KIT TS HIDRAULICO	-	-	-	-	AF	BRADESCO
KIT TS HIDRAULICO	-	-	-	-	AF	BRADESCO
RODOTREM BASCULANTE	-	-	-	-	AF	MERCEDES
2653 S/36 MP5 ACTROS 6X4 DIESEL 2P BÁSICO	-	-	-	-	AF	MERCEDES
2653 S/36 MP5 ACTROS 6X4 DIESEL 2P BÁSICO	-	-	-	-	AF	MERCEDES
2653 S/36 MP5 ACTROS 6X4 DIESEL 2P BÁSICO	-	-	-	-	AF	MERCEDES
CAMINHÃO VW/13.190 CRM 4X2	PTO9450	9536E7239LR0 19122	VW	2020	AF	BANCO SAFRA
FIAT STRADA VOLCANO 13CD	ROK5F48	-	FIAT	2022	AF	BANCO SAFRA
DODGE RAM 3500 LARAMIE	SDM0E40	-	DODGE RAM	2022	AF	BRADESCO
HILUX	SMQ1J45		TOYOTA	2024	AF	TOYOTA
AERONAVE AIR TRACTOR AT-502B	502B-3460	-	AIR TRACTOR	2023	AF	AIR TRACTOR

Confira-se, por amostragem, nas fotografias anexas, os maquinários, veículos e implementos de uso agrícola que são essenciais ao regular desenvolvimento das atividades rurais do Grupo Arco-íris:







Avião agrícola

Tratam-se de equipamentos, veículos e implementos de uso exclusivamente agrícola, **indispensáveis** para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao cultivo, colheita e processamento de produtos agrícolas, elementos intrínsecos à essência da atividade do Grupo Arco-íris.

Entre os bens ameaçados, destacam-se:

- **Tratores, colheitadeiras, pulverizadores, plantadeiras e distribuidores de adubo**, que realizam as etapas produtivas vitais do cultivo;
- **Veículos utilitários (ex. camionetes)**, utilizados para deslocamentos dentro das fazendas, transporte de insumos e de funcionários às áreas rurais e até mesmo para o escoamento de pequenas cargas até a cidade.
- **Avião agrícola**, utilizado na aplicação aérea de defensivos agrícolas e fertilizantes em momentos críticos do ciclo da lavoura, especialmente com a finalidade do controle de pragas e doenças em grandes áreas plantadas, bem essencial que garante a agilidade, a eficiência e a uniformidade necessárias na aplicação dos produtos dispersados na lavoura, sendo que a eventual necessidade de contratar terceiros para esse serviço especializado implica custos significativamente altos, na ordem da casa dos milhões de reais, e riscos operacionais expressivos que podem prejudicar o desenvolvimento da lavoura, haja vista em a menor possibilidade de disponibilidade imediata desse tipo de implemento agrícola em prol das atividades do grupo recuperando e da dificuldade de adequação às demandas específicas da lavoura em tempo hábil.

Ainda sobre o avião agrícola, oportuno mencionar que o Grupo Arco-íris realizou, em dezembro/2024, cotação da realização desse serviço especializado com terceiro, tendo obtido o orçamento abaixo com expressivo valor de R\$ 7.330.080,00 por ano. Segue:



Davinópolis, 10 de dezembro de 2024.

ARCO-IRIS AGRO SILVOPASTORIL LTDA

Prezados senhores,

Apresentamos nossa proposta comercial para prestação de serviços de pulverização aérea de defensivos agrícolas, como segue:

**1ª TABELA – Líquidos:**

VAZÃO	VALOR
10 litros/ha	R\$ 48,50 / hectare

**2ª TABELA – Sólidos:**

VAZÃO	VALOR
100 Kg/ha	R\$ 156,00 / hectare

**CONSIDERAÇÕES:**

Área prevista de 16.400 HA, sendo que serão 06 (seis) aplicações de líquidos na mesma área, totalizando o valor de **R\$ 4.772.400,00** (Quatro milhões, setecentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais) e 01 (uma) aplicação de cloreto de potássio, totalizando o valor de R\$ **2.558.400,00** (Dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais).

*Valor total da proposta: R\$ 7.330.080,00 (Sete milhões, trezentos e trinta mil e oitenta reais).*

Excelência, a importância destes maquinários, veículos e implementos agrícolas transcende sua natureza material, sendo **elementos fundamentais** para o funcionamento pleno e sustentável das operações agrícolas dos Requerentes. Eles são indispensáveis para a execução eficiente de tarefas relacionadas ao **cultivo, colheita e transporte** de produtos agrícolas, atividades que compõem a essência do negócio do Grupo Arco-Íris.

A retirada desses equipamentos do patrimônio e posse do Grupo comprometeria de forma significativa a produtividade e inviabilizaria o esforço de recuperação econômica, acarretando prejuízos de diversas ordens. Primeiramente, haveria **prejuízos financeiros diretos**, devido aos elevados custos para a reposição ou aluguel de equipamentos similares. Além disso, **impactos adversos na produção** seriam inevitáveis, com a redução da eficiência operacional e da capacidade produtiva. Por fim, esse cenário resultaria em **efeitos em cadeia**, como a diminuição da competitividade, a redução da rentabilidade e, potencialmente, a inviabilidade econômica das operações agrícolas.

Por derradeiro, **em relação a todas as categorias de bens essenciais apontadas nas linhas pretéritas, frise-se que, no presente caso, quando da análise do pedido de tutela, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da atividade dos Requerentes**, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira destes, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a economia.



O art. 300 do CPC, permite que, uma vez demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que poderá ser concedida tutela de urgência pelo Julgador.

O **fumus boni iuris** evidencia-se: **(a)** na demonstração do direito à proteção dos bens essenciais à atividade produtiva, expressamente resguardado pelos artigos 6º, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; **(b)** no preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da LRF, conforme quadro demonstrativo anexo (ANEXO I – Auxiliar nas conferências); e **(c)** na natureza reversível, proporcional e adequada da medida pleiteada.

O periculum in mora, por sua vez, decorre de riscos concretos e iminentes que comprometem diretamente a efetividade da recuperação judicial, notadamente: **(a)** a ameaça real de inviabilização do soerguimento da empresa; **(b)** o risco de consolidação dos imóveis rurais e dos silos, com consequente paralisação total da atividade agrícola; **(c)** o possível arresto da safra de grãos, o que compromete o fluxo de caixa e inviabiliza o custeio da operação; **(d)** a iminente perda de maquinários, veículos e implementos agrícolas, fundamentais para o desenvolvimento da atividade, com risco efetivo de busca e apreensão; e **(e)** a existência de títulos vencidos, o que intensifica o cenário de urgência e de corrida individual por parte dos credores.

A gravidade da situação é amplificada pela atualidade das ameaças, no presente caso, o **perigo da demora** é evidente e **crescente**, uma vez que os credores já iniciaram uma corrida desenfreada para satisfação de seus créditos por meio de medidas individuais de cobrança prejudiciais à coletividade, conforme consultas ao sistema de peticionamento eletrônico E-SAJ do TJSP, que evidenciam o ajuizamento de Ações de Caráter Executivo com Valores Altos (cite-se, a Execução nº 1009090-34.2025.8.26.0068 da 6ª Vara Cível de Barueri/SP que busca R\$ 2.122.551,65 contra os Recuperandos e, ainda, a Execução 1009098-11.2025.8.26.0068 da 1ª Vara Cível de Barueri/SP que busca R\$ 5.701.991,54 contra os Recuperandos) a primeira de muitas que tendem a se suceder, **escancarando a urgência da tutela requerida**:

1009098-11.2025.8.26.0068					
Classe Execução de Título Extrajudicial	Assunto Confissão/Comj de Dívida	Foro Foro de Barueri	Vara 1ª Vara Cível	Juiz BRUNO PAES STRAFORINI	
Distribuição 24/04/2025 às 15:46 - Livre	Controle 2025/000974	Área Cível	Valor da ação R\$ 5.701.991,54		▲ Recolher
PARTES DO PROCESSO					
Exeqüie	Corteve Agriscience do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi				
Executado	Odivel Agronegócios Ltda.				
Executado	Leide Diana Shinohara Macagnan				
Executado	Eduardo Macagnan				

<p>1009090-34.2025.8.26.0068</p> <p>Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Confissão/Comj de Dívida Foro Foro de Barueri Vara 6ª Vara Cível Juiz MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO</p>													
Distribuição 24/04/2025 às 15:17 - Livre	Controle 2025/000969	Área Cível	Valor da ação R\$ 2.122.551,65	<a href="#">^ Recolher</a>									
<b>PARTES DO PROCESSO</b> <table border="1"> <tr> <td>Exequente</td> <td>CTVA Proteção de Cultivos Ltda Advogado: Celso Umberto Luchesi</td> </tr> <tr> <td>Executo</td> <td>Odivel Agronegócios Ltda.</td> </tr> <tr> <td>Executo</td> <td>Leide Diana Shinohara Macagnan</td> </tr> <tr> <td>Executo</td> <td>Eduardo Macagnan</td> </tr> </table>						Exequente	CTVA Proteção de Cultivos Ltda Advogado: Celso Umberto Luchesi	Executo	Odivel Agronegócios Ltda.	Executo	Leide Diana Shinohara Macagnan	Executo	Eduardo Macagnan
Exequente	CTVA Proteção de Cultivos Ltda Advogado: Celso Umberto Luchesi												
Executo	Odivel Agronegócios Ltda.												
Executo	Leide Diana Shinohara Macagnan												
Executo	Eduardo Macagnan												

No presente caso, considerando que o próprio art. 49, § 3º, da LRF, prevê que, sendo o bem essencial à continuidade das atividades empresariais, **o Juízo recuperacional poderá adotar medidas que impeçam a retirada do bem da posse da parte recuperanda, então resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.**

O risco ao resultado útil do processo também é de clareza solar.

A propósito, transcrevemos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

**AGRADO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no CC 149.798/PR, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 25/4/2018, DJe 2/5/2018).

Com base no exposto e pelas razões de grande relevância apresentadas, o Grupo Arco-Íris requer a este Juízo, em **caráter liminar**, que declare a **essencialidade** de todo os bens essenciais, relacionados de forma exemplificativa nos quadros deste tópico, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente os imóveis (Quadro 1), a safra/grãos (Quadro 2) e maquinário, veículos e implementos de uso agrícola (Quadro 3), **uma vez que absolutamente necessário para a manutenção das atividades agrícolas, visando preservá-las nos termos do artigo 47 da LRF.**



## 6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DO IMPEDIMENTO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A maior parte dos contratos celebrados pelos Autores com seus credores possuem cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

No tocante a essa matéria, a jurisprudência é consolidada no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido, exceção feita aos contratos de operações com derivativos, cuja possibilidade de vencimento antecipado e compensação permanece preservada, sendo que independentemente do momento em que tal compensação ocorrer eventual saldo remanescente em favor do credor será considerado como sujeito à recuperação judicial, nos termos artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027193-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaiá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020)*

Na lição de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>6</sup>: “[a] cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”.

Ademais, destaca-se os precedentes recentes dos Grupos Americanas e Oi transcritos abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado dos negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise. Confira-se:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ.** 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o

<sup>6</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 3ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, página 280.

vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. **Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.**

(TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023)

AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvida de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao *pacta sunt servanda*.

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21.11.2023)

Com efeito, a declaração de vencimento antecipado dos contratos celebrados com os Autores, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Autores, pois é certo que as alternativas existentes, isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio do Grupo Arco-Íris, certamente irá inviabilizar qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos.

Nesses casos, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer pela recuperação judicial:

Recuperação Judicial – Tramas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descharacterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – **Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial** – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descharacterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhoados com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – **Invalidade reconhecida** – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 – Reforma parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP, AI nº 2097926-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 17.10.2023)

Diante do exposto, os Autores requerem a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores dos requerentes se abstêm de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, caput e §2º, da Lei nº 11.101/2005.

## 7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Desta forma, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requer-se o seguinte:

### a.1) Luminarmente, a concessão da tutela de urgência para:

- **Declarar a essencialidade de todos os bens indispensáveis à atividade econômica do Grupo Arco-Íris**, conforme relacionados exemplificativamente nos quadros descritos (Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola), sobre os quais recaem garantias reais e fiduciárias, garantindo sua manutenção no patrimônio do Grupo durante o curso da recuperação judicial;
- **E consequentemente, suspender e proibir qualquer medida de retenção/constrição, judicial ou extrajudicial**, sobre os bens essenciais,

incluindo Imóveis Rurais, grãos e maquinários/veículos/implementos, promovida por credores individuais, seja por arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, leilão e/ou constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, ainda que por carta precatória, enquanto durar a Recuperação Judicial, sob pena de multa diária sugerida de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada ato de descumprimento;**

- **Bem como determinar a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes (imóveis mencionados no Quadro 1) para a devida averbação da existência da presente ação recuperacional e o impedimento de constrição de bem essencial para o esforço do soerguimento**, especificamente para: o Cartório de Registro de Imóveis de Imperatriz/MA, Fazenda Lote BR-010 – matricula 8925; o Cartório de Registro de Imóveis de Itinga do Maranhão/MA, Fazenda Alvorada – matricula 717, Fazenda Monte Sinai – matricula 4022, Fazenda Açaílândia – matricula 4056, Fazenda Pau Brasil – matricula 219, Fazenda Santo Antônio – matricula 379, Fazenda São José – matricula 738, Fazenda Prata – matricula 1283, Fazenda São José II – matricula 739, Fazenda Santa Helena – matricula 716, Fazenda Estrela – matrícula 1284; o Cartório de Registro de Imóveis de Dom Eliseu/PA, Fazenda Altamira – matricula 819, Fazenda São Felipe. – matricula 6096; o Cartório de Registro de Imóveis de Açaílândia/MA, Fazenda Arco Íris – matricula 4363; o Cartório de Registro de Imóveis de Grajaú/MA, Fazenda Bela Aurora – matricula 20573; o Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco do Brejão/MA, Fazenda 173 – matricula 173, Fazenda Estânci JB II – matricula 420; o Cartório de Registro de Imóveis de Bom Jesus das Selvas/MA, Lote 03 - matricula 2890, Lote 04 – matricula 2677, Lote 05 – matricula 2678, Lote 06 – matricula 2684, Lote 07 – matricula 178, Lote 08 – matricula 2891, Lote 09 – matricula 2889; o Cartório de Registro de Imóveis de Carutapera/MA, Fazenda Estrela I – matricula 975; Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia/MA, Fazenda Planalto – matricula 9086, Fazenda Planalto – matricula 9373, Fazenda Planalto II – matricula 9372, Fazenda Santa Maria II- matricula 7889, Fazenda 4 Estrelas – matricula 875, Fazenda 2 Irmãos – matricula 9167; o Cartório de Registro de Imóveis de Rondon do Pará/PA, Fazenda Bela Vista – matricula 7564, Fazenda Brioschi – matricula 7563, Fazenda Santo Antônio – matricula 7565, todos imóveis mencionados no Quadro 1, preservando a propriedade das áreas do Grupo Arco-Íris;

**a.2) a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que os credores dos Autores se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com os Autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, caput e §2º, da Lei n. 11.101/2005;**

**Simultaneamente, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial e:**



**b)** A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo;

**c)** A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, conforme expressa disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05 (LRF), disposição normativa incluída pela reforma da LRF promovida no final do ano de 2020, vigente a partir do início do ano de 2021, que afasta de forma contundente os atos de constrição do patrimônio da Recuperanda, seja judicial ou extrajudicial, durante o *stay period*;

**d)** A intimação do representante do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, dos Estados do Maranhão e do Pará e dos municípios de Imperatriz/MA e nos outros municípios em que estão localizadas as demais fazendas do Grupo Arco Íris;

**e)** A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

**f)** Que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874, PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR, OAB/GO 26.608, VINICIUS RIOS BERTUZZI, OAB/GO 56.036**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 567.625.477,73** (quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

**ALUIZIO GERALDO C. RAMOS  
OAB/GO 17.874**

**PEDRO FONSECA SANTOS JÚNIOR  
OAB/GO 26.608**

**VINICIUS RIOS BERTUZZI  
OAB/GO 56.036**

**CAROLINA BIAGINI A. F. GOUVEIA  
OAB/GO 70.841**

**LUCAS RODRIGUES MENDONÇA  
OAB/GO 71.169**

**MURILO ASSIS DE CARVALHO  
OAB/GO 37.418**



**Documentos que acompanham esta Petição Inicial**

- Doc.02:** Procurações e documentos pessoais e societários;
- Doc.03:** Declaração dos Requerentes - Art. 48 da LRF;
- Doc.04:** Certidões Cíveis e de Falência - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
- Doc.05:** Certidões Criminais - Estadual e Federal - Art. 48 da LRF;
- Doc.06:** Certidões Trabalhistas – Art. 48 da LRF;
- Doc.07:** Demonstrativo de Resultado e Balanço Patrimonial – Art. 51, inciso II, a, b e c;
- Doc.08:** Fluxo de caixa – Art. 51, inciso II, d;
- Doc.09:** Descrição do grupo societário - Art. 51, inciso II, e;
- Doc.10:** DIRPF - Art. 48, 3º e 4º, c/c art. 51, 6º, da LRF;
- Doc.11:** Relação Credores - Art. 51, III, da LRF;
- Doc.12:** Relação Empregados - Art. 51, IV, da LRF;
- Doc.13:** Certidões de regularidade - Art. 51, V, da LRF;
- Doc.14:** Relação Bens - Art. 51, VI, da LRF;
- Doc.15:** Extratos Bancários - Art. 51, VII, da LRF;
- Doc.16:** Certidões de Protesto - Art. 51, VIII, da LRF;
- Doc.17:** Relação Processos Judiciais - Art. 51, IX, da LRF;
- Doc.18:** Passivo Fiscal – Art. 51, X, da LRF;
- Doc.19:** Ativo não circulante (Art. 51, XI, da LRF) e documentação referente aos Pedidos Liminares, comprobatória do imenso risco de constrição durante o stay period dos bens dos Requerentes que compõem o Grupo Arco-Íris, que são essenciais para o prosseguimento da atividade rural, especificamente os imóveis rurais e os maquinários, veículos e implementos agrícolas, o que deve ser levado em consideração;
- Doc. 20:** Grãos com potencial de constrição em função de negócios jurídicos que instituíram alienação fiduciária ou penhor;
- Doc.21:** Guia inicial e comprovante de pagamento.



## ANEXO I – Auxiliar nas conferências

QUADRO CORRELACIONADO DE DISPOSITIVOS E ANEXOS		
Artigo	Descrição	Anexo
Art. 48, inciso I	<b>Não ser falido</b> e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, <b>obtido concessão de recuperação judicial</b> .	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, <b>obtido concessão de recuperação judicial</b> com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	Doc. 03 a 06
Art. 48, inciso IV	<b>Não ter sido condenado</b> ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Doc. 05
Art. 51, inciso I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das <b>razões da crise econômico-financeira</b> .	Doc. 01 Petição Inicial
Art. 51, inciso II, alíneas "a", "b" e "c"	As <b>demonstrações contábeis</b> relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: <b>a)</b> balanço patrimonial; <b>b)</b> demonstração de resultados acumulados; <b>c)</b> demonstração do resultado desde o último exercício social.	Doc. 07
Art. 51, inciso II, alíneas "d"	<b>d)</b> relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	Doc. 08
Art. 51, inciso II, alíneas "e"	<b>e)</b> descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Doc. 09
Art. 51, inciso II e § 6º, inciso II c/c Art. 48, § 3º e § 4º	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 exercícios e as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II e § 6º, inciso II) [...]; os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos	Doc. 10
Art. 51, inciso III	A <b>relação nominal completa dos credores</b> , sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Doc. 11
Art. 51, inciso IV	A <b>relação integral dos empregados</b> , em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Doc. 12
Art. 51, inciso V	<b>Certidão de regularidade</b> do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Doc. 13



Art. 51, inciso VI	<b>A relação dos bens particulares</b> dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Doc. 14
Art. 51, inciso VII	Os <b>extratos atualizados das contas bancárias</b> do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Doc. 15
Art. 51, inciso VIII	<b>Certidões dos cartórios de protestos</b> situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Doc. 16
Art. 51, inciso IX	A relação, subscrita pelo devedor, de <b>todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais</b> em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Doc. 17
Art. 51, inciso X	O relatório detalhado do <b>passivo fiscal</b> .	Doc. 18
Art. 51, inciso XI	A <b>relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante</b> , incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 19